



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

Aos 19 dias do mês de outubro de 2022, às 14h00, horário de Brasília, no Plenário do Conselho Superior do Ministério P\xfablico Federal, situado na Sede da Procuradoria-Geral da Rep\xublica, em Brasília, por meio de videoconferência, iniciou-se a 8ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério P\xfablico Federal, sob a Presidência da Subprocuradora-Geral da Rep\xublica Elizeta Maria de Paiva Ramos (Coordenadora da 7ª CCR), com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal, por meio virtual os Conselheiros: Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 1ª CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Membro Suplente da 1ª CCR), Maria Cristiana Simões A. Ziouva (Suplente da 1ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2ª CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3ª CCR), Waldir Alves (Suplente da 3ª CCR), Mario Luiz Bonsaglia (Titular da 4ª CCR), Cláudio Dutra Fontella (Suplente da 4ª CCR), Zani Cajueiro Tobias de Souza (Suplente da 4ª CCR), Celso de Albuquerque Silva (Suplente da 5ª CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Titular da 7ª CCR) e, presencialmente, Paulo Eduardo Bueno (Suplente da 5ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lindora Maria Araújo (Titular da 1ª CCR), Carlos Frederico Santos (Titular da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4ª CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4ª CCR), Alexandre Camanho (Titular da 5ª CCR), Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo (Suplente da 5ª CCR), Eitel Santiago de Brito Pereira (Titular da 5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Francisco Xavier (Titular da 6ª CCR), Marcus Vinicis de Aguiar Macedo (Suplente da 6ª CCR), Maria Luiza Grabner (Suplente da 6ª CCR) e José Adonis Callou de Araújo Sá (Titular da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão e passou à deliberação dos seguintes temas: **1)** Aprovação da ata da 7ª Sessão Ordinária de 2022 do Conselho Institucional do Ministério P\xfablico Federal. Após a aprovação das atas, foram deliberados os seguintes feitos: **2)** **PROCURADORIA DA REP\xUBLICA - MARANHÃO**
Nº. 1.19.000.001727/2022-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 1 – Ementa: *Conflito negativo de atribuição entre o 8º Ofício da PRMA (8º OCCI), vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR/MPF, atuante em matéria de combate ao crime e à improbidade administrativa e o 13º Ofício da PRMA, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR/MPF, atuante em matéria de fiscalização dos atos administrativos. Ação nº 1045487- 94.2022.4.01.3700, em trâmite na 3ª Vara Cível da Seção Judiciária, com pedido de suspensão dos efeitos do Acórdão 5443/2020-TCU-2ª Câmara. Decisão judicial que rejeita os vícios processuais descritos na exordial mas concede a liminar pleiteada pela Autora, ao fundamento da atipicidade do ato improbo. Recebimento na PRMA, para manifestação do Custos Legis, com distribuição ao 13º Ofício. Redistribuição em favor de um dos ofícios de combate ao crime e à improbidade administrativa/5ª.CCR. Voto no sentido da atribuição do 8º Ofício da PR-MA, vinculado à eg. 5ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal, ora suscitante.* -

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício da PR-MA, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o suscitante, para atuar no processo nº 1045487-94.2022.4.01.3700.

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000283/2022-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 4 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. PRÁTICA DO CRIME INSERTO NO ART. 10 DA LEI N.º 7.347/85. NÃO APLICAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS PELO GOVERNO FEDERAL, ORIUNDOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE E DESTINADOS ÀS AÇÕES DE VIGILÂNCIA E CONTROLE DA DENGUE E DE OUTRAS DOENÇAS COMO A COVID-19. Voto pelo reconhecimento da atribuição da Procuradora da República oficiante (6º Ofício Criminal) na Procuradoria da República no Município de São João de Meriti/RJ para apreciar o feito.

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 6º Ofício Criminal da Procuradoria da República no Município de São João de Meriti/RJ.

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-0062649-57.2015.4.01.3800-ACP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS; 20º OFÍCIO DA PR/MG (VINCULADO À 1ª CCR) E O 25º OFÍCIO DA PR/MG (VINCULADO À 4ª CCR). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM RAZÃO DE EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIO POR FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO DNPM. DECLÍNIO AO OFÍCIO DE TUTELA COLETIVA EM RAZÃO DE NOVAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO INTERNA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO PELO CSMPF DAS NOVAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO. NÃO CABE AO CIMPF DELIBERAR SOBRE INTERPRETAÇÃO DE REGRA DE DISTRIBUIÇÃO INTERNA DE PROCURADORIA. CASO SUPERADAS REFERIDAS ALEGAÇÕES, CONHECIMENTO DO CONFLITO; E, NO MÉRITO, PELA SUA PROCEDÊNCIA, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO 20º OFÍCIO DA PR/MG (vinculado à 1ª CCR).

- Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou: a) Preliminar de não conhecimento do conflito: Por maioria, nos termos da divergência inaugurada pela Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frisheisen, rejeitou a preliminar, reconhecendo sua atribuição para conhecer da matéria, vencido o relator, o Conselheiro Francisco de Assis Sanseverino, o Conselheiro Claudio Dutra Fontella e o Conselheiro Waldir Alves. b) Mérito: À unanimidade, nos termos do voto do relator, fixou a atribuição do 20º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais (suscitante). Ausente ocasionalmente o Conselheiro Nívio de Freitas Silva Filho.

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-1034881-95.2022.4.01.3800-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – **Deliberação:** Retirado de pauta.

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-5007778-21.2021.4.03.6000-MSCIV - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Voto Vencedor: – Ementa: Conflito de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. I - Mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil. Veículo de terceiro apreendido com mercadorias estrangeiras, sem comprovação de regularidade, que seriam destinadas à venda. Atribuição do 6º Ofício (matéria cível residual), nos termos do artigo 7º, II da Portaria PR/MS 90, de 31/05/2022. II - Notícia de fato, oriunda da representação fiscal para fins penal, autuada no 4º Ofício (matéria criminal residual) e já arquivada. Ausência de interesse desse ofício na apreensão ou restituição do veículo. - Promoção pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar a atribuição do 6º Ofício da PRMS (matéria cível residual) para se manifestar na referida ação mandamental.

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Eduardo Bueno (Suplente), conheceu do conflito e fixou a atribuição do 6º Ofício da PRMS, pertencente ao Núcleo de Tutela Coletiva da referida unidade e ora suscitado.

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009215/2021-85 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Voto Vencedor: – *Ementa: Recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal contra decisão da 2ª CCR que não homologou declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual. - Falsidade ou simulação na titularidade de pessoa jurídica para constituição de microempreendedor individual. Desvio de conduta que atenta diretamente contra os serviços e interesse da Receita Federal, responsável pelo cadastro de pessoas físicas e jurídicas. Competência da Justiça Federal. - Voto pelo conhecimento e não provimento do recurso.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 2ª CCR. **8)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.018.000210/2021-78 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Voto Vencedor: – *Ementa: Recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal contra decisão da 4ª CCR que não homologou promoção que reconheceria a falta de interesse da União, para apurar crime contra a flora ocorrido em área particular de posse indígena. – Interesse federal que reporta do ato de declaração da terra como indígena, ainda que pendente de homologação presidencial (Portaria 3.895, de 23 de dezembro de 2004, do Ministro da Justiça). Artigo 109 –I e IV da Constituição. – Voto pelo não provimento do recurso.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 4ª CCR. **9)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000870/2018-54 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – **Deliberação:** Após a apresentação do voto do relator, pediu vista a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Aguardam os demais. **10)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000070/2022-54 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – *Ementa: NOTICIA DE FATO. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS POR PARTE DE EX-PREFEITO. EXERCÍCIO DE 2020. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS ENCERRADO EM 01/07/2021. CONTAS PRESTADAS INTEMPESTIVAMENTE EM 06/01/2022. PRESTOU CONTAS DIRETAMENTE AO ÓRGÃO GESTOR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATO IMPROBO. FATO ATÍPICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RESSALVADA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. RECURSO INTERPOSTO PELA PROCURADORA OFICIANTE, CONTRA A DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, A FIM DE ACOMPANHAR OS DESDOBRAMENTOS E RESULTADOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO, SEM NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO.*

1. Recurso interposto pela Procuradora da República oficiante, contra a decisão de instauração de procedimento administrativo, a fim de acompanhar os desdobramentos e resultados da prestação de contas do ex-prefeito do Município de Alcântara/MA (2017/2020). 2. A insurgência cinge-se às informações de que: (i) a análise da prestação de contas encontra-se em trâmite no FNDE atendendo e obedecendo etapas previstas em suas regulamentações e sem qualquer instauração de Tomada de Contas; (ii) que os resultados obtidos deverão ser comunicados ao MPF se houver indícios de crime e improbidade; (iii) inviável a instauração de Procedimentos de Acompanhamento para cada caso de prestação de contas de verba federal; (iv) que a irregularidade que ensejou a autuação deste feito, qual seja, omissão de prestação de contas, restou sanada, com a apresentação das contas, ainda que a destempo, conforme já exposto e reconhecido na decisão da Câmara; (v) que a decisão agora atacada pretende a referida instauração sem demonstração de danos ou irregularidades concretas. 3. No presente caso, apesar de as contas terem sido prestadas intempestivamente em 06/01/2022, o ex-gestor informou que forneceu toda documentação necessária à prestação de contas quando da transição de governo e nos processos de tomada de contas anuais de 2020 e diante da omissão de seu sucessor, prestou contas diretamente ao órgão gestor. 4. O FNDE, por sua

vez, informou que as contas foram disponibilizadas no Sigecon para a fase de controle social a partir da análise do conselho de alimentação escolar. 5. Dessa forma, ausentes indícios de ato ímparo, o procedimento de acompanhamento mostra-se desnecessário para a efetividade do cumprimento da normal penal em caso de eventual não aprovação das contas. 6. Provimento do recurso, com a reforma parcial da decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que homologou o arquivamento, contudo sem a necessidade de instauração de procedimento de acompanhamento. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu e deu provimento ao recurso, com a reforma parcial da decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que homologou o arquivamento, contudo sem a necessidade de instauração de procedimento de acompanhamento. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências.

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001344/2018-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – **Deliberação:** Adiado.

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR Nº. JF/PR/FOZ-ANPP-5007825-32.2022.4.04.7002 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Voto Vencedor: – **Ementa:** Recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal contra decisão da 2ª CCR que manteve entendimento sobre não cabimento de acordo de não persecução penal. Crime de associação para o tráfico. Transnacionalidade do delito. Associação criminosa estruturada, organizada com divisão de tarefas. Recurso da defesa. - Ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o recorrente como incursão no artigo 35 c/c 40-I da Lei 11.343/2006, por integrar associação criminosa estruturada, organizada, voltada para o tráfico de drogas transnacional, exercendo a função de receptador. - O procurador oficiante deixou de oferecer o ANPP por concluir pela insuficiência da medida ante a gravidade concreta e as circunstâncias da prática criminosa. - O instituto do acordo de não persecução penal reclama, como condição essencial, que a medida revele-se necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, não merecendo aplicação na hipótese de o investigado ser reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, como aqui ocorre. - Voto pelo não provimento do recurso. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal. Remessa à 2ª CCR para ciência a providência.

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.005.000685/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) WALDIR ALVES – Voto Vencedor: – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. SUPOSTA INAÇÃO NA IMPLEMENTAÇÃO DAS METAS DO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO (LEI Nº 11.445/2007). QUESTÃO CENTRAL DOS AUTOS GIRA EM TORNO DE SUPOSTA OMISSÃO ADMINISTRATIVA. CONHECIMENTO DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL DA PRM-BLUMENTAL (SC), O SUSCITADO. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do ofício dos atos administrativos da Procuradoria da República no Município de Blumenau, o suscitado.

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. JFRS/PFU-5003562-39.2022.4.04.7104-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – **Deliberação:** Adiado.

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.018.000504/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 2 – **Ementa:** Conflito negativo de atribuição entre o 1º Ofício da PRM-Erechim/RS, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR/MPF, o suscitante, e o 3º Ofício da PRM-Erechim/RS, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR/MPF, o suscitado. Verbas derivadas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO. Eventuais irregularidades na destinação de tais verbas. Suposto envolvimento de agentes da EMATER. Voto no sentido da atribuição do 3º Ofício da PRM-Erechim/RS, vinculado à eg. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do

Ministério Público Federal, ora suscitado. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 3º Ofício da PRM-Erechim/RS, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o suscitado.

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003516/2021-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 25 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO: 1) 20º Ofício PR-MG (Núcleo de TUTELA SOBRE CIDADANIA) E 2) 27º OFÍCIO PR-MG (Núcleo de Tutela sobre transporte e excesso de carga/peso em rodovias federais). COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. procedimento administrativo de acompanhamento. fiscalização de adequação da estrutura aeroportuária às normas de acessibilidade. QUESTÃO AFETA À ATRIBUIÇÃO DO 20º Ofício (Núcleo de tutela coletiva sobre cidadania). - O presente conflito negativo de atribuição, entre o 20º Ofício PR-MG (vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão) e o 27º Ofício PR-MG (vinculado à 1ª CCR ou à 3ª CCR), merece ser conhecido por este CIMPF. - Cinge-se a controvérsia à fixação da atribuição para atuar no Procedimento Administrativo nº 1.22.000.003516/2021-26, instaurado com o escopo de averiguar a adequação do Aeroporto da Pampulha às normas de acessibilidade, com vistas a garantir a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a utilização de espaços aeroportuários com segurança e autonomia. - Para o esclarecimento deslinde do conflito é imprescindível analisar o Regimento Interno da Procuradoria da República em Minas Gerais (Resolução nº 01/2022), que dispõe sobre as atribuições do 20º Ofício (Núcleo de Tutela sobre cidadania) e do 27º Ofício (Núcleo de Tutela sobre transportes e excesso de cargas/peso em rodovias federais). - Infere-se de supramencionada norma que o 27º Ofício possui atribuições relacionadas à fiscalização do transporte (aéreo e terrestre), à concessão de bens federais (rodovias, ferrovias, aeroportos) e ao excesso de carga/peso em rodovias. Por sua vez, o 20º Ofício tem atribuição para atuar em relação à temática da cidadania, que abrange toda a matéria residual não abrangida pelos demais ofícios da Tutela Coletiva e pelo PRDC/MG, relacionada a questões previdenciárias coletivas, direito à moradia, programas habitacionais, fiscalização de atos em concurso público, direitos de pessoa com deficiência, fiscalização de serviços regulados e das políticas afirmativas, dentre outros. - In casu, em atenção às finalidades do Procedimento Administrativo em referência, a fiscalização do aeroporto deve ser realizada sob o viés da dignidade da pessoa humana e com base em legislações (internacional e nacional) que dispõem acerca da acessibilidade, transcendendo, assim, aspectos meramente relacionados à higidez dos serviços de transporte. - Nesse diapasão, considerando que a questão dos autos se relaciona, precípua mente, à temática da cidadania, conclui-se que o procedimento administrativo se encontra afeto ao 20º Ofício. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo, para que seja firmada por este Conselho Institucional do Ministério Público Federal a atribuição do 20º Ofício (Núcleo de Tutela sobre cidadania), o Suscitado.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 20º Ofício (Núcleo de Tutela sobre cidadania), o suscitado.

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-1015366-74.2022.4.01.3800-PROCOMUM - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Voto Vencedor: – Ementa: 1. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À PFDC E CÂMARAS. 2. PROCEDIMENTO JUDICIAL DISTRIBUÍDO À 13ª VARA FEDERAL CÍVEL (JF/MG), VISANDO A EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE EM FAVOR DE MENOR SEM AUTORIZAÇÃO SIMULTÂNEA DOS GENITORES. FEITO INICIALMENTE DISTRIBUÍDO AO 20º OFÍCIO (TUTELA COLETIVA) DA PRMG, QUE POR SUA VEZ REMETEU O FEITO À PRDC. 3. MEMBRO TITULAR DO 2º OFÍCIO ADJUNTO DA PRDC/MG QUE DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UM DOS OFÍCIOS ESPECIAIS DIGITAIS JEC/CUSTOS LEGIS. 4. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELA TITULAR DO OFÍCIO JEC/CEL 624, CONSIDERANDO A ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR SOMENTE EM AÇÕES QUE TRAMITEM SOB O RITO ORDINÁRIO QUANDO ENVOLVER QUESTÕES

PREVIDENCIÁRIAS, ASSISTENCIAIS, TRIBUTÁRIAS OU DE OPÇÃO DE NACIONALIDADE. 5. RESOLUÇÃO 01/2022 (RI-PRMG), ART. 7º, §§3º e 5º, QUE RESSALVAM EXPRESSAMENTE QUE, NOS CASOS EM QUE NÃO HÁ ABRANGÊNCIA REGIONAL OU NECESSIDADE DE ATUAÇÃO COORDENADA, A DEMANDA PODERÁ SER ENCAMINHADA AO NÚCLEO DE TUTELA, CUJA ATRIBUIÇÃO RESIDUAL ESTÁ EXPRESSA NO ART. 19, §5º, DA RESOLUÇÃO Nº 01/2022 (RI-PRMG). 6. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF COMO CUSTOS LEGIS. MATÉRIA, CONTUDO, QUE NÃO ENVOLVE QUESTÕES PREVIDENCIÁRIAS, ASSISTENCIAIS, TRIBUTÁRIAS OU DE OPÇÃO DE NACIONALIDADE CAPAZES DE DEFINIR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL JEC/CL. DEMANDA INDIVIDUAL QUE ENVOLVE DIREITO DE ADOLESCENTE. ATRIBUIÇÃO DO 20º OFÍCIO DA PRMG -MATÉRIA RESIDUAL NÃO ABRANGIDA PELOS DEMAIS OFÍCIOS DE TUTELA COLETIVA E PRDC. 7. VOTO PELA PROCEDÊNCIA DO CONFLITO, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO 20º OFÍCIO DA PRMG, VINCULADO AO NÚCLEO DE TUTELA COLETIVA.

- **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 20º ofício da PR/MG do Núcleo de Tutela Coletiva.

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000224/2022-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 1ª CCR E 5ª CCR. NOTÍCIA DE SUPOSTA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DA FALTA DE ALIMENTAÇÃO ADEQUADA AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM SAÚDE - SIOSP, RESULTANDO NA FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, ATRIBUÍDOS A EX-GESTOR MUNICIPAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO E NO MÉRITO, PELA SUA PROCEDÊNCIA, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO 8º OFÍCIO DA PR/AP, VINCULADO À 5ª CCR.*

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre ofícios vinculados à 1ª CCR (7º Ofício PR/AP) (suscitante), e à 5ª CCR (8º Ofício PR/AP), instaurado para definir a atribuição para prosseguimento das apurações sobre suposto ato de improbidade administrativa por parte da gestão da ex-Prefeita do Município de Oiapoque/AP.

1.1. Segundo consta, com o fim do prazo de prestação de contas, ao efetuar consulta no SIOSP, a gestão atual do Município de Oiapoque/AP verificou a ausência do relatório de gestão referente ao ano de 2019 e a falta de documentos comprobatórios dos gastos referentes a 2020, o que impossibilitou a entrega do relatório de gestão pelos atuais Secretários Municipais; dessa forma, o Município noticia, em síntese, dificuldades em garantir a tempestiva prestação de contas em virtude da “malversação e/ou ausência de prestação de contas dos materiais recebidos, assim como o extravio ou destruição de documentos essenciais da prestação de contas ou sua montagem posterior, que demonstram por si só a ocorrência de improbidade administrativa”.

1.2. A Procuradora da República oficiante no 8º Ofício PR/AP - integrante do Núcleo de Combate à Corrupção (vinculado à 5ª CCR) declinou da atribuição ao 7º Ofício da PR/AP (vinculado à 1ª CCR), sob o fundamento de que a conduta de deixar de inserir dados em sistema eletrônico como o SIOSP não se compatibiliza com o ato ímparo da modalidade deixar de prestar contas.

1.3. A Procuradora da República oficiante no 7º Ofício da unidade (vinculado à 1ª CCR) recebeu os autos e suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento de que o objeto de eventual investigação diz respeito à possível destruição ou extravio dos documentos necessários à prestação de contas junto aos órgãos de controle e à alimentação do SIOSP, com a potencial incidência da legislação criminal ou de improbidade administrativa.

1.4. Remessa dos autos ao CIMPF, por se tratar de conflito de atribuições entre órgãos institucionais vinculados à Câmaras diversas (art. 4º, II, da Resolução nº 165/2016 do CSPMF).

2. No mérito, assiste razão ao membro suscitante; apesar da difícil delimitação acerca do objeto da representação, observa-se que a notícia vai muito além da simples conduta de deixar de inserir dados em sistema eletrônico como o SIOSP.

2.1. Nesse sentido, a representação narra que foi constatada pela atual gestão “inúmeras inadimplências do Município de Oiapoque junto aos órgão Federais e Estaduais, neste caso específico com órgão de controle TCE-AP, devido a

não prestação de contas junto aquele órgão de controle. E uma das principais dificuldades observadas pela atual gestão foi a falta de processos licitatório, dispensa ou inexigibilidade de licitações. Que em razão disso, não conseguiu realizar a entrega do relatório de gestão 2020 [...] e mais, não foi possível encontrar plano municipal de saúde e relatórios de gestão, ambos de 2019 e 2020. [...] a malversação e/ou a ausência de prestação de contas dos materiais recebidos, assim como o extravio ou destruição de documentos essenciais da prestação de contas ou sua montagem posterior, demonstram, por si só, a ocorrência de improbidade administrativa. [...] Ademais, a atual Secretaria de Saúde não pode prestar contas, isso porque não pode atestar os pagamentos realizados uma vez que não existem processos de contratação” 2.2. Conforme se depreende, o extravio de documentação relativa à adequada aquisição de materiais pelo Município, a falta de documentos comprobatórios de gastos do ano de 2020, a ausência de comprovação da regularidade das contratações e uso dos recursos recebidos na área da saúde, a falta da documentação relativa às ordens de pagamento, teriam impossibilitado a realização do relatório de gestão de 2020 pelos atuais Secretários Municipais além da devida prestação de contas aos órgãos de controle. 2.3. Dessa forma, como bem pontuou a Procuradora suscitante, tem-se que, ao menos por ora, a apuração engloba os seguintes fatos: (1) a não inserção de dados no sistema SIOPS; (2) e também as condutas praticadas, em tese, pela ex-gestora municipal, consistente na destruição ou extravio dos documentos necessários à prestação de contas junto aos órgãos de controle com a potencial incidência da legislação criminal ou de improbidade administrativa. 2.4. As condutas noticiadas pode caracterizar, em tese, no plano da responsabilização criminal, crime de supressão de documento (art. 305 DO CP), e, também, meio utilizado para a prática do crime de peculato (art. 312 do CP); ou no plano da responsabilização administrativa, ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/90. 2.5. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição do 8º Ofício da PR/AP, vinculado à 5ª CCR, ora suscitado. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício da Procuradoria da República no Amapá, vinculado à 5ª CCR (suscitado). 19)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.002.000176/2018-82

- **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 6 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO SIGILOSA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E MEIO AMBIENTE (CIDEMA). RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS REPASSADOS PELA UNIÃO. CONCLUSÃO PELA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A ENSEJAR A RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECLÍNIO DO FEITO PARA OFÍCIO COM ATRIBUIÇÃO EM MATÉRIA DA 1ª CCR. ARQUITVAMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE EXAME E DELIBERAÇÃO PELA 5ª CCR. Voto pelo reconhecimento da atribuição do Procurador da República oficiante no 2º Ofício da PRM/Chapecó-SC para promover o arquivamento parcial do presente inquérito civil, com posterior remessa do feito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Procurador da República oficiante no 2º Ofício da PRM/Chapecó-SC para promover o arquivamento parcial do presente inquérito civil, com posterior remessa do feito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-INQ-1027638-91.2021.4.01.3200 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Deliberação: Adiado. 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-MISOC-1017884-91.2022.4.01.3200 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Deliberação: Adiado. 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-MISOC-1017870-10.2022.4.01.3200 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Deliberação: Adiado. 23)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG N°. JF/TFL-1005129-98.2020.4.01.3816-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 27 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. MEMBROS INTEGRANTES DE NÚCLEOS DE ATUAÇÃO DISTINTOS, POR SUA VEZ, VINCULADOS A CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DIVERSAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RESOLUÇÃO N° 1/2022 DO COLÉGIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS. ATRIBUIÇÃO INDISTINTA EM MATÉRIAS DA 2ª CCR CUMULADA DE FORMA EQUALIZADA COM AS DA 1ª, 3ª, 4ª, 5ª E 7ª CCR, BEM COMO DA PFDC. - Em se tratando de conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas, a competência para decidir é do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 165/2016. - Ação penal proposta pelo Ministério Público Federal perante o Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, em desfavor de R R L e R L R, pela prática dos crimes dos arts. 2º da Lei n.º 8.176/91 e 55 da Lei n.º 9.605/98 (Processo n.º 1005129-98.2020.4.01.3816). - Conforme disposto no Regimento Interno da Procuradoria da República em Minas Gerais (Resolução nº 01, de 10 de junho de 2022), os ofícios de PRM, observadas a proximidade territorial das unidades, a especialização da atuação e a equalização da carga de trabalho, organizam-se em quatro regiões, dentre as quais a Centro-Norte, que abrange as atribuições dos ofícios das PRM de Governador Valadares, Ipatinga, Janaúba, Montes Claros, Sete Lagoas e Teófilo Otoni. - Quanto às atribuições funcionais, nos termos do art. 36 de referida norma, a região Centro-Norte reúne as atribuições dos ofícios do Ministério Público Federal em Governador Valares, Ipatinga, Janaúba, Montes Claros, Sete Lagoas e Teófilo Otoni, possuindo os procuradores da República, conforme o respectivo ofício de que forem titulares, atribuição indistinta (matérias da 2ª CCR cumuladas de forma equalizada com as da 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 7ª CCR, bem como da PFDC) perante a jurisdição das Subseções Judiciárias que integram o Centro-Norte do Estado. - Na hipótese, a despeito do argumento do suscitante de que a distinção entre os bens jurídicos penalmente tutelados não poderia afastar a premissa de um impacto ambiental, a definir a atribuição do órgão suscitado, os ofícios do Ministério Público Federal naquela unidade da federação, para os feitos criminais, não são organizados conforme a matéria temática pertinente a qualquer das Câmaras de Coordenação e Revisão, pois o Regimento Interno não exclui dos ofícios das regiões de PRM a atribuição criminal, ressalvadas apenas a atribuição estadual dos ofícios da PR/MG e a atribuição da PRDC. - Portanto, é da atribuição do Ofício do Núcleo Ambiental da região Centro-Norte/MG (ofício único da PRM-Janaúba/MG) prosseguir no feito da ação penal a que se refere o presente conflito. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo, para que seja declarada a atribuição do Ofício do Núcleo Ambiental da Região Centro-Norte/MG (ofício único da PRM-Janaúba/MG) para atuar no feito. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício do Núcleo Ambiental da Região Centro-Norte/MG (ofício único da PRM-Janaúba/MG) para atuar no feito.

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG N°. JF/TFL-0000829-47.2019.4.01.3816-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – **Deliberação:** Adiado.

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ N°. 1.15.000.002616/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 2ª CCR E 5ª CCR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA FEDERAL FARMÁCIA POPULAR. NOVA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO QUANTO À MATÉRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEIS CONTORNOS PENAIS RELATIVAMENTE AOS MESMOS FATOS. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Há duas questões a serem analisadas neste procedimento: i. a existência de conflito e seu objeto, e ii. os desdobramentos verificados, após a decisão da 5ª CCR/MPF, no sentido da não homologação da primeira promoção de arquivamento, no tocante a possível caracterização

de improbidade administrativa. 2. Conhece-se do conflito negativo de atribuição somente em relação à investigação de ilícito criminal, pois o Procurador da República suscitado enviou os elementos de fato ao NUCRIM, e o 11º ofício da PR-CE considera que o ofício suscitado, porque integra o Núcleo de Combate à Corrupção-NCC, deve adotar as providências investigatórias cabíveis, em razão da prevenção. 3. Tem razão o Procurador da República suscitante. Se ofício suscitado de Crateús compõe o NCC e também tem atribuição criminal, cabe a ele, por prevenção, também examinar os fatos sob o ângulo penal. 4. No que se refere à investigação por possível ato de improbidade administrativa, não há conflito negativo de atribuição. Sobre esse tema (improbidade administrativa) o Procurador da República titular do ofício da PRM-Crateús realizou nova promoção de arquivamento. A 5ª CCR/MPF não homologou a [primeira] promoção de arquivamento, por vislumbrar possível configuração de improbidade administrativa nos fatos noticiados no IC. 5. Em relação a esse ponto, não há conflito negativo de atribuição, mas sim nova promoção de arquivamento quanto à matéria de improbidade administrativa. E, quanto a isso, cabe à 5ª CCR/MPF deliberar, em face de sua competência revisional prevista no art. 58 da LC nº 75/1993 c/c arts. 1º e 2º, § 5º, da Resolução CSMPF nº 20/1996. 6. Voto (i.) pelo parcial conhecimento do conflito, para declarar a atribuição do Ofício da PRM-Crateús/CE, ligado ao Núcleo de Combate à Corrupção da PR-CE, para exame da matéria no que se refere a possível repercussão penal dos fatos retratados no procedimento e (ii.) pela pronta remessa dos autos à 5ª CCR/MPF, para exame e exercício de sua competência revisional relativamente à segunda promoção de arquivamento efetivada na origem, no ponto atinente à improbidade administrativa.

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deliberou: a) pelo parcial conhecimento do conflito, para fixar a atribuição do Ofício da PRM-Crateús/CE, ligado ao Núcleo de Combate à Corrupção da PR-CE, para exame da matéria no que se refere a possível repercussão penal dos fatos retratados no procedimento e; b) pela pronta remessa dos autos à 5ª, CCR/MPF, para exame e exercício de sua competência revisional relativamente à segunda promoção de arquivamento efetivada na origem, no ponto atinente à improbidade administrativa.

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.040.000102/2019-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – **Deliberação:** Adiado.

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.000996/2021-

57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 3 – *Ementa: Recurso visando a reforma de decisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Homologação de Arquivamento. Decisão que se mantém. Supostas irregularidades ocorridas no município de Ibateguara/AL. Políticas de enfrentamento à COVID-19. Irregularidades não constatadas. Portal da Transparéncia do município. Ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0800114-18.2016.4.05.8002 para obrigar a edilidade a realizar as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparéncia. Contratação irregular de funcionários através do Instituto Social de Desenvolvimento Aliança e superfaturamento de pagamentos destinados a plantões médicos. Prosseguimento das apurações através do NCC-PRAL. Iniciativas adequadas. Voto pelo improvimento do recurso.*

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou o arquivamento. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências.

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº.

1.27.003.000067/2019-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO

SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 26 – *Ementa: RECURSO. CIMPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA 4ª CCR. NECESSIDADE. AVERIGUAÇÃO DA REAL SITUAÇÃO DOS IMÓVEIS.*

- Percebe-se que o objeto do IC não foi plenamente atingido, pois avaliado somente o cadastro dos imóveis pertencentes ao patrimônio histórico e arquitetônico situado no Município de Parnaíba/PI perante o IPHAN e não a situação em que tais bens se

encontram. - Conforme os autos de infração juntados (Documento 60.4, páginas 1 a 15), foram constatadas irregularidades em diversos imóveis fiscalizados, tais como, intervenções realizadas em desconformidade com os projetos aprovados no IPHAN, modificações internas e externas sem que o projeto fosse aprovado no IPHAN e supressão de materiais que compõem a edificação. - A diligência sugerida no item "i" visa saber do IPHAN a real situação dos imóveis e se os danos constatados nos autos de infração estão sendo reparados. Da mesma forma, com a diligência contida no item "ii", o Ministério Público Federal busca identificar quais medidas estão sendo adotadas pelo IPHAN para a reparação dos imóveis em relação aos quais não foram localizados os respectivos titulares, especialmente os que precisam de intervenções urgentes. - Portanto, tais medidas são necessárias para que o Ministério Público Federal possa avaliar a real situação em que os bens pertencentes ao patrimônio histórico e arquitetônico do Município de Parnaíba/PI se encontram. - Voto pelo não provimento do recurso, com a manutenção da decisão da 4ª CCR que não homologou o arquivamento. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências.

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº.

1.16.000.003316/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Voto Vencedor: – Ementa: 1. RECURSO EM FACE DE DECISÃO DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO QUE HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO CONTRA MATÉRIAS JORNALÍSTICAS DIVULGADAS À ÉPOCA DO AUGE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. REPRESENTANTE QUE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE SUPOSTA CAMPANHA DE DESINFORMAÇÃO DA MÍDIA E QUE MEDICAMENTOS COMO A HIDROXICLOROQUINA, IVERMECTINA, ENTRE OUTROS, POSSUEM EFICÁCIA COMPROVADA PARA O TRATAMENTO DA COVID-19. 2. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO MEMBRO OFICIANTE, DIANTE DA CONSTATAÇÃO DA AUSÊNCIA DE QUALQUER INFORMAÇÃO FLAGRANTEMENTE Falsa, INCOMPLETA, DISTorcIDA OU TENDENCIOSA, ASSEVERANDO QUE OS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO NOTICIARAM FATOS E DADOS DE FORMA TRANSPARENTE, COM EMBASAMENTO CIENTÍFICO. 3. DELIBERAÇÃO DA 2ª CCR QUE HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO, CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU ABUSIVO. 4. RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELO REPRESENTANTE, QUE REITERA ARGUMENTOS DA INICIAL E ANEXA ESTUDOS SOBRE A EFICÁCIA DO TRATAMENTO PRECOCE. MANUTENÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 2ª CCR. 5. LIBERDADE DE IMPRENSA ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SENDO VEDADA QUALQUER TIPO DE CENSURA DE NATUREZA POLÍTICA, IDEOLÓGICA E ARTÍSTICA (CF. 220, § 2º CF). ADEMAIS, MATÉRIAS JORNALÍSTICAS QUE NOTICIARAM OS FATOS DE FORMA TRANSPARENTE, COM EMBASAMENTO EM ESTUDOS CLÍNICOS RESPALDADOS PELA COMUNIDADE CIENTÍFICA. 6. VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E NO MÉRITO, PELO SEU DESPROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO DA 2ª CCR QUE HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou o arquivamento. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências.

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº.

JF-JAL-IP-5000699-75.2019.4.03.6124 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ILHA SOLTEIRA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos delitos previstos no artigo 38 da Lei nº 9.605/98 consistentes em impedir a regeneração

natural de 0,0535 hectares (535,50 m²), em virtude da construção de casa com varanda (parcialmente), calçada, rampa de concreto, poste de concreto, torneiras, escada de concreto, cerca com palanque de concreto, canaleta de alvenaria e estrutura de ducha, em APP do Reservatório da UHE Ilha Solteira, no lote 25 do Condomínio Pousada da Paz, em Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) laudo pericial da Polícia Federal constatou que tais intervenções continuavam no local e indiciou que para a recuperação da área deveriam ser demolidas, o entulho removido e plantado árvores nativas, a um custo estimado em R\$ 1.291,56 (mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos); (ii) não há informações nos autos sobre a efetiva retirada das obras irregulares; e (iii) considerando que o delito permanece enquanto houver danos à área, há necessidade de continuidade da persecução penal, analisando-se possível oferecimento de acordo de não persecução penal, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 28-A do CCP, tendo como uma das condicionantes a integral reparação do dano ambiental Precedentes: JF-JAL-IP- 5000671-10.2019.4 (597^a SO); JF-JAL-IP-5000706- 67.2019.4.03.6124 (591^a SO); JF-JAL-5000672-92.2019.4.03.6124-IP (599^a SO); JF-JAL-IP-5000718- 81.2019.4.03.6124 (604^a SO); 1.34.030.000033/2021-00 (604^a SO). 2. Voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, analisando-se possível proposta de ANPP.

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4^a Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 4^a CCR para ciência e providências.

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº.

1.16.000.002901/2022-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Voto Vencedor: – Ementa: *RECURSO CONTRA DECISÃO DA 1^a CRR QUE HOMOLOGOU A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZAR CONSULTORIA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DANOS EFETIVOS OU POTENCIAIS À COLETIVIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA ABERTURA DE INQUÉRITO CIVIL. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.*

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1^a Câmara de Coordenação e Revisão que homologou o arquivamento. Remessa à 1^a CCR para ciência e providências.

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº.

1.29.000.002985/2021-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 4 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMUNICAÇÃO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR (ANS) DE IRREGULARIDADES COMETIDAS POR DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (AFPERGS), OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 2^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. ENTENDIMENTO DESTE CIMPF NO SENTIDO DE QUE "A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE É INSTITUIÇÃO EQUIPARADA À FINANCEIRA". VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO A DECISÃO DA 2^a CCR QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO.*

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2^a Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. Remessa à 2^a CCR para ciência e providências.

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº.

1.26.000.000322/2021-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) WALDIR ALVES – Voto Vencedor: – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO. AJUZAMENTO DE AÇÕES TRABALHISTAS INFUNDADAS. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO JUDICIÁRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ E EVENTUAL CONDUTA ANTIÉTICA, A SER APURADA PELA OAB. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO PELA 2^a CÂMARA. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO. INDEFERIMENTO. REMESSA DE OFÍCIO À 2^a CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO ANTERIOR. REMESSA AO CIMPF. INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE RECURSO DIRIGIDO A ESTE CONSELHO. NÃO CONHECIMENTO E DEVOLUÇÃO À 2^a*

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, decidiu pela devolução dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000224/2021-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – **Deliberação:** Adiado.

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-ACPORD-0818525-15.2021.4.05.8300 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – **Deliberação:** Adiado.

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000491/2009-12 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS LIGADOS AO NÚCLEO DE TUTELA; 27º OFÍCIO DA PR/MG (VINCULADO À 1ª OU 3ª CCR) E O 20º OFÍCIO DA PR/MG (VINCULADO À PFDC). INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO ACERCA DAS MEDIDAS ADOTADAS POR CONCESSIONÁRIA PARA DOTAR AS INSTALAÇÕES E SERVIÇOS NO AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES, EM CONFINS, DE PLENA ACESSIBILIDADE PARA OS USUÁRIOS, SOBRETUDO AQUELES COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. DECLÍNIO DO OFÍCIO DA CIDADANIA AO OFÍCIO DE TRANSPORTES EM RAZÃO DE NOVAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO INTERNA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO PELO CSMPF DAS NOVAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO. NÃO CABE AO CIMPF DELIBERAR SOBRE INTERPRETAÇÃO DE REGRA DE DISTRIBUIÇÃO INTERNA DE PROCURADORIA. CASO SUPERADAS REFERIDAS ALEGAÇÕES, CONHECIMENTO DO CONFLITO; E, NO MÉRITO, PELA SUA PROCEDÊNCIA, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO 20º OFÍCIO DA PR/MG (VINCULADO À PFDC).*

Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou: a) Preliminar de não conhecimento do conflito: Por maioria, nos termos da divergência inaugurada pela Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frisheisen, rejeitou a preliminar, reconhecendo sua atribuição para conhecer da matéria, vencido o relator, o Conselheiro Francisco de Assis Sanseverino, o Conselheiro Claudio Dutra Fontella e o Conselheiro Waldir Alves. b) Mérito: À unanimidade, nos termos do voto do relator, fixou a atribuição do 20º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais (suscitado). Ausente ocasionalmente o Conselheiro Nívio de Freitas Silva Filho. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 15h03.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão

Presidente do CIMPF em exercício

Publicado no DMPF-e - Caderno Extrajudicial
fls. 04 de 17 / 11 / 2022